



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 2025**

**(Do Sr. Coronel Meira)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo das cores da bandeira nacional nos uniformes de seleções e equipes esportivas que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo das cores da bandeira nacional nos uniformes de seleções e equipes esportivas que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso exclusivo das cores da bandeira nacional nos uniformes de seleções e equipes esportivas que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais.

Art. 2º Os uniformes utilizados por seleções e equipes esportivas que representem oficialmente o Brasil em competições internacionais devem ser confeccionados exclusivamente com as cores da bandeira nacional: verde, amarelo, azul e branco.

Parágrafo único. É permitida a produção e comercialização de uniformes comemorativos ou alternativos que utilizem outras cores além das da bandeira nacional, desde que:

I – sejam destinados exclusivamente ao público consumidor, para uso casual e promocional;





II – não sejam utilizados por atletas, comissões técnicas ou representantes oficiais durante competições, cerimônias, treinamentos ou eventos esportivos internacionais de representação nacional.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista no Art. 1º aplica-se a todas as modalidades esportivas e abrange uniformes utilizados em jogos, treinos, cerimônias oficiais e demais eventos relacionados à representação internacional do Brasil.

Art. 4º As entidades responsáveis pelas seleções e equipes esportivas deverão assegurar o cumprimento desta lei, sendo responsáveis pela adoção das medidas necessárias para sua efetivação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo definir normas complementares para a fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de preservar e promover a identidade nacional nas representações esportivas internacionais, garantindo que as cores dos uniformes reflitam os símbolos oficiais do Brasil, quais sejam, o verde, o amarelo, o azul e o branco, conforme disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Recentemente, foi noticiado pela imprensa que a Seleção Brasileira de Futebol adotará uma camisa vermelha como uniforme reserva para a Copa





do Mundo de 2026, substituindo a tradicional camisa azul<sup>1</sup>. Essa mudança gerou ampla repercussão e críticas de diversos setores da sociedade.

Embora o estatuto da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) permita a criação de uniformes comemorativos em cores diversas, mediante aprovação da diretoria (art. 13, inciso III), a adoção de uma camisa vermelha como uniforme oficial reserva representa uma ruptura significativa com a imagem da seleção brasileira.

Isso porque a mudança descaracteriza o significado histórico e cultural da seleção. Ao transformar uma cor alheia aos símbolos nacionais em elemento principal da representação esportiva oficial, rompe-se com a tradição que consolidou mundialmente a imagem da seleção canarinho, podendo gerar confusão inclusive na identidade visual e ferindo o sentimento de unidade nacional.

A utilização exclusiva das cores da bandeira nacional fortalece o orgulho entre os cidadãos brasileiros e evita que decisões motivadas por interesses políticos, comerciais ou publicitários descaracterizem a representação oficial do país.

Este projeto respeita a liberdade de criação e comercialização de produtos alternativos para o público consumidor, mas assegura que os representantes oficiais do Brasil exibam uniformes compatíveis com os símbolos nacionais, reforçando a identidade brasileira perante o mundo.

Diante do exposto, a fim de valorizar nossos símbolos e fortalecer a representação do Brasil nas competições esportivas internacionais, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/selecao-brasileira/segunda-camisa-da-selecao-brasileira-sera-vermelha-crava-site/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Sala das Sessões, em      de abril de 2025.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**

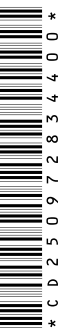
Apresentação: 29/04/2025 14:39:48.483 - Mesa

PL n.1952/2025



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250972834400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



**FIM DO DOCUMENTO**